



OFICIAL

Jornal Oficial do Município de Cordeirópolis - SP

Ano 18 - Quarta-feira, 28 de junho de 2023 - Nº 1496 - Distribuição Gratuita

Palestra **DOR CRÔNICA**

30 de Junho
às 10h30

LOCAL: Clínica de
Fisioterapia “Adriana Botion”
Rua Toledo Barros, 422, Centro



Prefeitura Municipal de Cordeirópolis

www.cordeiropolis.sp.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Lei nº 3.327 de 19 de junho de 2023

Autoriza a abertura de crédito adicional especial, no orçamento vigente, conforme especifica.

O **Prefeito do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que **Câmara Municipal de Cordeirópolis** aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em reforço as dotações orçamentárias abaixo, mediante o uso dos recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, sendo:

Órgão	Programa	Ação	Modalidade	Fonte	Valor \$
13.01.00	1333	2042	3.3.50.39	1	60.000,00
Total Suplementação					60.000,00

Art. 2º – O crédito adicional especial de que se trata o artigo 1º será coberto conforme artigo 43, parágrafo III, da Lei Federal nº 4.320/1964, com recurso proveniente de anulação parcial da dotação.

Órgão	Programa	Ação	Modalidade	Fonte	Valor \$
13.01.00	1333	1035	3.3.90.39	1	60.000,00
Total Anulação					60.000,00

Art. 3º - Fica incluído no PPA 2022/2025 aprovado pela Lei Municipal nº 3.240, de 25 de junho de 2021 e na LDO 2023, aprovada pela Lei Municipal nº 3.289, de 21 de junho de 2022; e, na LOA 2023, aprovada pela Lei nº 3.307, de 14 de dezembro de 2022, a despesa autorizada pela presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 19 de junho de 2023, 125 do Distrito e 76 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 19 de junho de 2023.

Sandra Cristina dos Santos
Secretária Municipal de Justiça e Cidadania

Lei nº 3.328 de 19 de junho de 2023

Declara de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Cordeirópolis – ACIAC, conforme especifica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que **Câmara Municipal de Cordeirópolis** aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Cordeirópolis – ACIAC, inscrita no CNPJ sob nº 52.152.501/0001-97, com sede a Rua José Bonifácio nº 255, centro, Cordeirópolis, Estado de São Paulo.

Parágrafo Único – Ficam assegurados à Entidade declarada de utilidade pública todos os direitos decorrentes do reconhecimento perfectibilizado por esta Lei, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º - A “Associação” a que se refere o “caput” do artigo 1º, fica sujeita aos dispositivos da Lei Municipal nº 1.189, de 17 de novembro de 1982, com posterior alteração.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 19 de junho de 2023, 125 do Distrito e 76 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 19 de junho de 2023.

Sandra Cristina dos Santos
Secretária Municipal de Justiça e Cidadania

Lei Complementar nº 357 de 19 de junho de 2023

Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.

O **Prefeito do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que **Câmara Municipal de Cordeirópolis** aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O procedimento para a instalação no município de Cordeirópolis de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações- ANATEL, fica disciplinado por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei Complementar as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º - Para os fins de aplicação desta Lei Complementar, nos termos da legislação federal vigente, observam-se as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1 de setembro de 2020.

IV - Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de teleco-



JORNAL OFICIAL

do Município de Cordeirópolis - SP

EXPEDIENTE

email: jornal.oficial@cordeirópolis.sp.gov.br

Produzido por: Assessoria de Imprensa de Cordeirópolis
Jornalista Responsável: Denis Euripedes de Oliveira Suidedos - MTB: 0071498/SP
Diagramação: Sócrates Bolorino
Impressão: Empresa J. J. Regional Ltda.
Composição: Poder Executivo, Legislativo e Judiciário: Autarquias Municipais, Entidades Assistenciais

Tiragem - 1000 exemplares / Custo desta Edição: R\$ 1088,60
O jornal oficial do município é o órgão de divulgação da administração municipal instituído pela Lei 2274 de 11 de Agosto de 2005, com suas posteriores alterações.

Paço Municipal Antônio Thirion - Praça Francisco Orlando Stocco, 35, Centro - CEP 13490-000 - Cordeirópolis - SP

www.cordeirópolis.sp.gov.br



MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

CMSE - 2ª RM - 14ª CSM
7ª Delegacia de Serviço Militar

ATENÇÃO JOVENS DA CLASSE DE 2005

OS JOVENS QUE NASCERAM NO ANO DE 2005, DEVEM COMPARECER A JUNTA DE SERVIÇO MILITAR PARA ORIENTAÇÃO DO SEU ALISTAMENTO ON LINE.

AQUELES QUE NÃO SE ALISTAREM NO PRAZO (01 DE JANEIRO A 30 DE JUNHO), FICAM SUJEITOS AS PENALIDADES PREVISTAS NA LEI QUE REGULAMENTA O SERVIÇO MILITAR.

QUAISQUER OUTRAS INFORMAÇÕES PODERÃO SER SOLICITADAS A JUNTA DE SERVIÇO MILITAR, LOCALIZADA A PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, Nº 35, CENTRO (PREFEITURA MUNICIPAL).

MARCIA AP. FERNANDES LUCKE
SECRETÁRIA DA JSM/045

municações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

VIII - Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX - Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X - Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI - Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

XII - Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.

Art. 3º - A aplicação dos dispositivos desta Lei Complementar rege-se pelos seguintes princípios:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III - a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 4º - As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 – Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos na Portaria do DECEA nº 145, nº146 e 147/DGCEA de 3 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutica, ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º - Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§ 2º - Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º - Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

Art. 5º - A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão;

II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de 300 UFIRCO (Unidade Fiscal de Referência do Município de Cordeirópolis); ajustado anualmente pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo.

VIII - Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastramento previsto no “caput”, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

§ 1º - O cadastramento, de natureza autodeclaratória, a que se refere o “caput”, consubstancia autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela Detentora.

§ 2º - A taxa para o cadastramento será pago no ato do protocolo do respectivo requerimento, no valor de 300 UFIRCO, ajustado anualmente pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 3º - O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.

§ 4º - A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º, observado o seguinte:

I - remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

II - substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;

III - modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

Art. 6º - Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º, bastando à Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:

I – o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR ou para ETR de pequeno porte já cadastrada perante o Município;

II - a instalação de ETR Móvel;

III - a Instalação Externa de ETR de Pequeno Porte.

Parágrafo único - A Instalação Interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no “caput”, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

Art. 7º - Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado, será expedida pelo Município Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 dias.

§ 1º - O expediente administrativo referido no “caput” será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão;

II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel.

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VI - Atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor

VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de 300 UFIRCO (Unidade Fiscal de Referência do Município de Cordeirópolis);

VIII - Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou laudo técnico atestando a conformidade das características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior.

§ 2º - Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no “caput” se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

§ 3º - Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no “caput”, o Município

expedirá imediatamente a Licença de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor.

CAPÍTULO III

DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 8º - Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

§ 1º - Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§ 2º - As restrições estabelecidas no “caput” deste artigo, não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e à ETR de pequeno porte, edificadas ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

Art. 9º - A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR é admitida, desde que respeitada a distância de 1,5m (um metro e meio) das divisas do lote.

Art. 10 - A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e ETR de pequeno porte, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 11 - Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 12 - O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 13 - Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta Lei Complementar, ressalvada a exceção contida no art. 6º.

Art. 14 - Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável responsável no Município por fiscalização a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.

Art. 15 - Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I - no caso de ETR previamente licenciada e de ETR móvel ou ETR de pequeno porte previamente cadastrados:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;

b) - não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;

II – no caso de ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;

III – observado o previsto nos incisos I e II do “caput” deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º - Os valores mencionados no inciso III do “caput” deste artigo serão atualizados anualmente pelo IPCA, do

IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo

§ 2º - A multa será renovável anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

Art. 16 - Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, a Prefeitura poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 17 - As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

Art. 18 - O Poder Executivo Municipal poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela Anatel, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs móvel e ETRs de pequeno porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

§ 1º - Caberá à prestadora orientar e informar ao Poder Executivo Municipal como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o “caput”.

§ 2º - Fica facultado ao Poder Executivo Municipal a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, a ser regulamentado em Decreto.

Art. 19 - Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas – NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único - Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Prefeitura bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 - As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta lei e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei Complementar, devendo a sua Detentora promover o Cadastro, a Comunicação ou a Licença de Instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 1º - Para atendimento ao disposto no “caput”, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta Lei Complementar, para que a Detentora adequar as Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, aos parâmetros estabelecidos nesta Lei Complementar, realizando cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 2º - Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local à Prefeitura, que poderá decidir por sua manutenção.

§ 3º - Durante o prazo disposto no §1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mencionadas no “caput”, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei Complementar.

§ 4º - No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada.

Art. 21 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando se todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 19 de junho de 2023, 125 do Distrito e 76 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 19 de junho de 2023.

Sandra Cristina dos Santos
Secretária Municipal de Justiça e Cidadania

Lei Complementar nº 358 de 19 de junho de 2023

Dá nova redação ao “caput” do § 1º do artigo 87 da Lei Municipal nº 1.579, de 13 de dezembro de 1989, com posteriores alterações, conforme específica.

O **Prefeito do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que **Câmara Municipal de Cordeirópolis** aprovou e ele promulga a seguinte

Lei Complementar:

Art. 1º – O “caput” do § 1º do artigo 87, da Lei Municipal nº 1.579, de 13 de dezembro de 1989, com posteriores alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - Os proprietários com Alvará de construção terão o prazo de 36 (trinta e seis) meses para construir os muros e passeios, a partir da data de recebimento de competente notificação, ou caso o alvará seja posterior a notificação, o prazo de 36 (trinta e seis) meses será contado a partir da data da respectiva expedição do Alvará.”

Art. 2º – As despesas para execução desta Lei Complementar estão previstas em orçamento e serão suplementadas, se necessário.

Art. 3º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 19 de junho de 2023, 125 do Distrito e 76 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 19 de junho de 2023.

Sandra Cristina dos Santos
Secretária Municipal de Justiça e Cidadania

Decreto nº 6.703 de 30 de maio de 2023

Dispõe sobre a revogação na íntegra do Decreto nº 6.661, de 1º.03.2023, conforme especifica

José Adinan Ortolan, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, no uso de suas prerrogativas legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e demais disposições aplicáveis; e,

Considerando o disposto no Processo Administrativo nº 5.954/2023.

D e c r e t a

Art. 1º - Fica revogado na íntegra o Decreto nº 6.661, de 1º de março de 2023, que dispõe sobre autorização para o uso de terceiro, de área pública municipal, conforme especifica e da providências correlatas.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 30 de maio de 2023, 125 do Distrito e 76 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrado e arquivado na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 30 de maio de 2023.

Sandra Cristina dos Santos
Secretária Municipal de Justiça e Cidadania

Portaria nº 12.418 de 19 de junho de 2023

Convalida com efeito retroativo a inclusão e substituição de membro do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção em Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS/FUNDEB, conforme especifica.

José Adinan Ortolan – Prefeito Municipal de Cordeirópolis, no uso de suas prerrogativas legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município e demais disposições aplicáveis; e,

Considerando o disposto no Ofício nº 072/2023, de 17.05.2023, da Secretaria Municipal de Educação e o Ofício nº 065, de 19.06.2023, do Espaço dos Conselhos – Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania.

R e s o l v e

Art. 1º – Fica convalidada com efeito retroativo a 17.05.2023, a inclusão do nome de Zoraide Aparecida Vieira Cardoso Maaz, como representante suplente do Poder Executivo Municipal, no Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção em Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB, em substituição de Gislaine Gonçalves (Vide Portaria nº 12.368, de 02.05.2023).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a contar de 17.05.2023, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 19 de junho de 2023, 125 do Distrito e 76 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 19 de junho de 2023.

Sandra Cristina dos Santos
Secretária Municipal de Justiça e Cidadania

Portaria nº 12.421 de 26 de junho de 2023

Dispõe sobre a substituição da Secretária de Educação da Municipalidade, conforme especifica.

José Adinan Ortolan – Prefeito Municipal de Cordeirópolis, no uso de suas prerrogativas legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município e demais disposições aplicáveis; e,

Considerando - o disposto no Memorando expedido pela Secretaria Municipal da Administração.

R e s o l v e

Art. 1º - Fica a contar de 26 de junho de 2023, designada a servidora Sra. Silvana Alves Melo, lotada no cargo de Diretora Educacional - Ref. A*, para no período de 26.06.2023 a 05.07.2023, substituir por motivo de férias regulamentares a Sra. Angelita Meneghin Ortolan - Secretária Municipal de Educação - Ref. Subsídio, ambas lotadas na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis com percepção de remuneração correspondente a da titular.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 26 de junho de 2023, 125 do Distrito e 76 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 26 de junho de 2023.

Sandra Cristina dos Santos
Secretária Municipal de Justiça e Cidadania

Lista de lotes notificados pela Fiscalização Municipal para limpeza de terreno

Bairro Portal das Torres	
Quadra 01 – Lote 02 - 01.01.120.0082.001	Quadra 06 – Lote 17 - 01.01.125.0201.001
Quadra 01 – Lote 04 - 01.01.120.0105.001	Quadra 06 – Lote 18 - 01.01.125.0240.001
	Quadra 06 – Lote 25 - 01.01.125.0310.001
Quadra 03 – Lote 05 - 01.01.122.0050.001	Quadra 06 – Lote 32 - 01.01.125.0412.001
Quadra 03 – Lote 06 - 01.01.122.0060.001	Quadra 06 – Lote 36 - 01.01.125.0452.001
Quadra 03 – Lote 05 - 01.01.122.0070.001	
	Quadra 07 – Lote 04 - 01.01.126.0045.001
Quadra 04 – Lote 01 - 01.01.123.0010.001	Quadra 07 – Lote 12 - 01.01.126.0125.001
Quadra 04 – Lote 02 - 01.01.123.0020.001	
Quadra 04 – Lote 05 - 01.01.123.0050.001	Quadra 08 – Lote 09 - 01.01.127.0090.001
Quadra 04 – Lote 14 - 01.01.123.0140.001	Quadra 08 – Lote 10 - 01.01.127.0100.001
Quadra 04 – Lote 25 - 01.01.123.0250.001	Quadra 08 – Lote 11 - 01.01.127.0110.001
Quadra 04 – Lote 26 - 01.01.123.0260.001	Quadra 08 – Lote 12 - 01.01.127.0590.001
	Quadra 08 – Lote 15 - 01.01.127.0625.001
	Quadra 08 – Lote 19 - 01.01.127.0665.001
Quadra 05 – Lote 03 - 01.01.124.0031.001	
Quadra 05 – Lote 06 - 01.01.124.0064.001	Quadra 09 – Lote 02 - 01.01.128.0050.001
Quadra 05 – Lote 08 - 01.01.124.0085.001	Quadra 09 – Lote 09 - 01.01.128.0120.001
Quadra 05 – Lote 11 - 01.01.124.0212.001	Quadra 09 – Lote 10 - 01.01.128.0130.001
Quadra 05 – Lote 15 - 01.01.124.0255.001	
Quadra 05 – Lote 17 - 01.01.124.0275.001	Jardim do Bosque
Quadra 05 – Lote 24 - 01.01.124.0350.001	Quadra A – Lote 02 - 01.01.135.0008.001
Quadra 05 – Lote 25 - 01.01.124.0360.001	Quadra A – Lote 12 - 01.01.135.0088.001
Quadra 05 – Lote 26 - 01.01.124.0370.001	Quadra A – Lote 13 - 01.01.135.0096.001
Quadra 05 – Lote 27 - 01.01.124.0405.001	Quadra A – Lote 20 - 01.01.135.0152.001
Quadra 05 – Lote 28 - 01.01.124.0417.001	
Quadra 05 – Lote 31 - 01.01.124.0495.001	Quadra B – Lote 06 - 01.01.136.0040.001
	Quadra B – Lote 07 - 01.01.136.0048.001
Quadra 06 – Lote 02 - 01.01.125.0020.001	Quadra B – Lote 10 - 01.01.136.0072.001
Quadra 06 – Lote 03 - 01.01.125.0030.001	Quadra B – Lote 11 - 01.01.136.0080.001
Quadra 06 – Lote 04 - 01.01.125.0040.001	Quadra B – Lote 12 - 01.01.136.0088.001
Quadra 06 – Lote 05 - 01.01.125.0050.001	Quadra B – Lote 13 - 01.01.136.0096.001
Quadra 06 – Lote 16 - 01.01.125.0190.001	Quadra B – Lote 14 - 01.01.136.0104.001

Quadra B – Lote 15 - 01.01.136.0112.001
 Quadra B – Lote 16 - 01.01.136.0120.001
 Quadra B – Lote 17 - 01.01.136.0128.001
 Quadra B – Lote 18 - 01.01.136.0136.001
 Quadra B – Lote 19 - 01.01.136.0144.001
 Quadra B – Lote 22 - 01.01.136.0168.001
 Quadra B – Lote 28 - 01.01.136.0268.001
 Quadra B – Lote 35 - 01.01.136.0324.001
 Quadra B – Lote 44 - 01.01.136.0396.001
 Quadra B – Lote 46 - 01.01.136.0412.001

Quadra C – Lote 12 - 01.01.139.0107.001
 Quadra C – Lote 13 - 01.01.139.0115.001
 Quadra C – Lote 14 - 01.01.139.0123.001
 Quadra C – Lote 20 - 01.01.139.0171.001

Quadra D – Lote 04 - 01.01.137.0024.001
 Quadra D – Lote 05 - 01.01.137.0032.001
 Quadra D – Lote 06 - 01.01.137.0040.001
 Quadra D – Lote 07 - 01.01.137.0048.001
 Quadra D – Lote 08 - 01.01.137.0056.001
 Quadra D – Lote 09 - 01.01.137.0064.001
 Quadra D – Lote 40 - 01.01.137.0364.001

Quadra D – Lote 41 - 01.01.137.0372.001
 Quadra D – Lote 43 - 01.01.137.0388.001
 Quadra D – Lote 52 - 01.01.137.0484.001

Quadra G – Lote 19 - 01.01.138.0228.001
 Quadra G – Lote 20 - 01.01.138.0236.001
 Quadra G – Lote 21 - 01.01.138.0244.001
 Quadra G – Lote 22 - 01.01.138.0252.001
 Quadra G – Lote 23 - 01.01.138.0260.001
 Quadra G – Lote 24 - 01.01.138.0268.001
 Quadra G – Lote 25 - 01.01.138.0276.001
 Quadra G – Lote 26 - 01.01.138.0284.001
 Quadra G – Lote 27 - 01.01.138.0292.001
 Quadra G – Lote 28 - 01.01.138.0300.001
 Quadra G – Lote 29 - 01.01.138.0308.001
 Quadra G – Lote 30 - 01.01.138.0316.001
 Quadra G – Lote 31 - 01.01.138.0324.001
 Quadra G – Lote 32 - 01.01.138.0332.001
 Quadra G – Lote 33 - 01.01.138.0340.001
 Quadra G – Lote 34 - 01.01.138.0348.001
 Quadra G – Lote 35 - 01.01.138.0356.001
 Quadra G – Lote 36 - 01.01.138.0364.001

O CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

No uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº1856 de 08/05/1996.

Considerando o processo seletivo dos conselheiros tutelares regido pelo edital com respeito à Lei Municipal nº3.069/2017 e suas alterações.

DIVULGA

Gabarito da Prova do Conselho Tutelar 2023

A soma final da nota da prova é de 100 pontos. A pontuação foi dividida em 75 pontos para as 25 questões de múltipla escolha e 25 pontos para o Estudo de Caso. - Assim, cada questão de múltipla escolha tem peso 3, ou seja, cada acerto conta 3 pontos. Para o Estudo de caso, foi usada a rubrica de avaliação apresentada nesse documento. - A nota final do candidato é composta pelo número de acertos na prova objetiva mais a nota do estudo de caso, ou seja: nº de acerto x 3 + nota do estudo de caso.

1	D
2	D
3	B
4	D
5	C
6	C
7	A
8	B
9	C
10	B
11	B
12	D
13	D
14	C
15	B
16	C
17	D
18	B
19	B
20	C
21	A
22	A
23	D
24	D
25	B

Questão 26 Estudo de Caso: As decisões tomadas pela Conselheira Tutelar não estão corretas. Não é de competência do Conselho Tutelar decidir sobre o afastamento da adolescente do lar, decisão está de competência exclusiva da autoridade judiciária (Art. 101, § 2º e Art. 136, parágrafo único). Assim, também, é o caso da decisão sobre a perda do poder familiar, que deverá ser decretada judicialmente, caso necessário (Art. 24 e Art. 136, XI, ECA).

Todos os fatos e ações não podem ficar somente registrados em arquivos do Conselho Tutelar, pois, devem ser encaminhados ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente e ou encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência (Art. 136, IV e V, ECA). Sobre a exposição de detalhes e nomes dos envolvidos no caso, a Conselheira Tutelar tem o dever de manter sigilo sobre as informações, visto que deve haver a preservação da identidade da criança (Art. 17, ECA; e Art. 36, § 1º ao 3º da Resolução 231, de 28 de dezembro de 2022, do CONANDA).

Rubrica de avaliação utilizada para a correção:

Categoria	Níveis de desempenho		
	Bom	Satisfatório	Insatisfatório
Pontuação	5	1	0
Acolhimento Institucional	Respondeu que a competência é da autoridade judiciária e que deve haver comunicação ao Ministério Público	Respondeu genericamente que é de competência e/ou que o caso deve ser encaminhado aos órgãos competentes	Não mencionou ou não respondeu
Pontuação	10	5	0
Destituição do Poder familiar	Respondeu que não é atribuição do Conselho Tutelar e que deve ser decretado judicialmente	Respondeu genericamente que não é atribuição do conselho tutelar	Não mencionou ou não respondeu
Pontuação	5	-	0
Sigilo do caso	Respondeu que as informações devem ser sigilosas	-	Não mencionou ou não respondeu
Pontuação	5	3	2
Gramática e ortografia	Nenhum ou pouquíssimos erros	Alguns erros	Muitos erros

O CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

No uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Lei 1.856, de 08 de Maio de 1996.

Considerando, o processo seletivo dos conselheiros tutelares regido pelo edital com respeito a Lei Municipal nº 3.069/2017 e suas alterações.

DIVULGA

Relação dos candidatos aprovados na prova do Conselho Tutelar realizada em 04 de Junho de 2023.

CLASSIFICADOS COM NO MÍNIMO DE 50% DE ACERTOS

Identificação	Questões de múltipla escolha (número de acertos) Pontuação	Estudo de Caso	Total	SITUAÇÃO
39.520.673-X	(21) 63	25	88	Classificado
13.050.925-5	(19) 57	25	82	Classificado
40.338.077-7	(19) 57	25	82	Classificado
45.235.547-3	(19) 57	25	82	Classificado
16.886.179-3	(22) 66	15	81	Classificado
46.083.318-2	(20) 60	20	80	Classificado
24.814.555-1	(17) 51	23	74	Classificado
46.165.278-X	(20) 60	8	68	Classificado
17.987.110-0	(17) 51	12	63	Classificado
55.982.115	(16) 48	15	63	Classificado
29.084.575-0	(13) 39	22	61	Classificado
40.338.078-9	(16) 48	13	61	Classificado
34.505.419-2	(15) 45	6	51	Classificado

PONTUAÇÃO DOS INSCRITOS:

46.763.382-4	(17) 51	13	64
--------------	---------	----	----

10.257.752-3	(13) 39	8	47
57.098.262-5	(11) 33	13	46
54.875.719-7	(12) 36	8	44
44.802.984-4	(9) 27	10	37
41.665.059-4	(9) 27	10	37
46.903.629-1	(12) 36	0	36
47.000.488-5	(9) 27	8	35
46.456.833-X	(9) 27	5	32
47.347.993-X	(9) 27	2	29
30.076.182-X	(7) 21	7	28
57.553.496-6	(8) 24	2	26
43.641.265-2	(7) 21	2	23

Os recursos devem ser protocolados no Cantinho dos Conselhos em até 03 (três) dias úteis contados da data de publicação.

KAROLINE DIAS RAMOS
Presidente do CMDCA



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO**

CMSE - 2ª RM - 14ª CSM
7ª Delegacia de Serviço Militar

COMUNICADO

A **Junta de Serviço Militar**, solicita o comparecimento dos cidadãos abaixo relacionados, para tratarem de assuntos de seus interesses:

1. ALAN ROCHA DA SILVA
2. ALEX SANDRO ARCANJO
3. EDSON JOSÉ DA SILVA
4. GABRIEL AUGUSTO MENDES DOMINGUES
5. JOELSON FRANÇA DE ANDRADE
6. JOSÉ CARLOS FANTINO
7. JULIMAR DA SILVA
8. KAIKI DOS SANTOS SILVA
9. LEANDRO SANTOS CORREIA
10. LUIZ PAULO DE MELO BRISOTTO
11. MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA
12. MATHEUS CUSTODIO OLIVEIRA
13. MICHEL SERDAN FERREIRA GOMES

MARCIA AP. FERNANDES LUCKE
SECRETÁRIA DA JSM/045

**CUIDADO COM A
CINOMOSE**

A **CINOMOSE** é uma doença infecciosa grave
EM CÃES e a única prevenção é a **VACINA**
ORIENTAÇÕES

- MANTENHA A VACINA DE SEU CÃO EM DIA;
- Não solte seu animal para dar voltas na rua, pois a transmissão se dá através de contato direto com cães infectados, e secreções (saliva, urina, fezes)

SINTOMAS

- Febre com vômito e diarreia;
- Tosse e dificuldade de respirar, além de conjuntivite;
- **AGRAVANTE**, o vírus atinge o sistema nervoso central, causando convulsões e espasmos musculares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORDEIRÓPOLIS





**ENVIE JÁ SEU
CURRÍCULO NO PAT!**

  **Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**

jornal.oficial@cordeiropolis.sp.gov.br